



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13808.004438/2001-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.379 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 1996

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO EM FACE DA CONCOMITÂNCIA DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO SOBRE A MESMA MATÉRIA. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura de ação judicial que controverta, antes ou depois do lançamento, mesma matéria de mérito questionada administrativamente importa em renúncia da via administrativa e impede o conhecimento do respectivo recurso, porquanto inadmissível que o seu resultado possa sobrepor os efeitos da coisa julgada material que decorre do exercício da jurisdição.

PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA ANTE A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES TRAZIDAS EM VIA RECURSAL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NÃO CONTROVERTIDA NA INSTÂNCIA RECORRIDA. MATÉRIA INOVADORA NÃO IMPUGNADA ANTERIORMENTE.

O princípio da eventualidade norteia o processo e exige do interessado controverter em sua defesa inaugural todos os elementos de fato e de direito sobre os quais recaia sua insurgência, razão pela qual não é possível inovar em fases processuais seguintes, porquanto se opera a preclusão consumativa em relação às matérias não questionadas.

Não se conhece do recurso que pretenda inovar na análise do lançamento, em relação a controvérsia não submetida à apreciação da instância recorrida, faltando interesse processual recursal à parte que pretenda argumentar matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou contestada, exceto as de ordem pública, porquanto excepcionadas pelo ordenamento jurídico.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. MATÉRIA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO TEMA 145 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TEMA 214 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A legislação federal disciplina que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).

Não se admite que a administração tributária, *sponte propria*, negue cumprimento à norma jurídica que validamente determina critérios de correção monetária do indébito tributário, sendo a SELIC a taxa de referência que parametriza a atualização dos títulos federais e serve de critério matemático para recompor o valor dos créditos recuperáveis pelo contribuinte.

A Súmula CARF nº 4, de aplicação vinculante, reconhece a SELIC como instrumento de atualização monetária do crédito tributário.

Repercussão geral reconhecida no julgamento do Tema 145 do STJ e Tema 214 do STF, que fixou a tese segundo a qual é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Fredy José Gomes de Albuquerque** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Andre Severo Chaves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ e acréscimos legais, referente ao ano-calendário de 1996, decorrente da realização de compensação de prejuízo fiscal de períodos anteriores em percentual superior ao limite de 30% do lucro líquido, previsto na legislação.

A decisão de piso não conheceu da defesa da contribuinte relacionada ao mérito principal, ante a existência de ação judicial que tratava da mesma matéria. Considerando que ela trouxe os principais fatos do caso, reproduzido seu relatório para esclarecimento dos principais pontos de análise:

Trata o presente processo administrativo fiscal (PAF) de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe em 19/09/2001 (fls. 118 e 119). Foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), em decorrência de procedimento de revisão de declaração de rendimentos, mais especificamente a do ano-calendário de 1996, que constatou a ocorrência de compensação de prejuízo fiscal apurados em períodos anteriores desconsiderando o limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado, tal como determinava a legislação tributária vigente à época.

2. Consta, no demonstrativo do crédito tributário constituído (fl. 118), que o auto de infração, depois de formalizado, totalizou o montante devido de R\$ 1.317.839,99, constituído pelos valores devidos a título de tributo e juros de mora. Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não foi aplicado multa de ofício.

3. A autoridade fiscal, além de relacionar a motivação do ato no corpo do auto de infração, pormenorizou o no Termo Verificação e Constatação em anexo (fl. 115 a 117), que relata o resultado da auditoria fiscal. Vejamos como o lançamento de ofício foi motivado:

” Examinando a Declaração a Declaração de Ajuste Anual de Impostos de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1997, ano calendário de 1996 (fls. 25 a 51), do contribuinte acima referenciado, verificamos uma divergência, apontada no SMF, na compensação efetuada em relação a prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, linha 31 da ficha 7, onde foi utilizado um montante maior que o permitido [...]

Ocorre, porém, que o contribuinte ao ser questionado sobre esta diferença apurada, informou que impetrou, junto com outras empresas, Mandado de Segurança no. 95.0033586-7, em 27/04/95, junto à 173ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, insurgindo-se contra estas limitações ao direito de efetuar compensações de prejuízos fiscais obtidos até 31/12/94, na determinação da base de cálculo de IRPJ e CSLL, fls. 52 a 70 [...]

Em 19/11/97, foi prolatado pela 4ª Turma do E. TRF da 35. Região, acórdão relativo ao processo principal, onde foi dado provimento à apelação do contribuinte, fls. 85 a 102 [...]

Portanto, por força do acórdão proferido, ainda não transitado em julgado, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, acima superado, nos termos do inc. IV do art. 151 do CTN. "

4. O enquadramento legal do auto de infração, constante na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", pode ser reproduzido da seguinte forma: arts. 42, caput, da Lei nº 8.981/1995 e arts. 12 e 15, ambos da Lei nº 9.065/1995.

5. A contribuinte, que tomou ciência do auto de infração em 19/09/2001, apresentou impugnação em 15/10/2001, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 125 a 142), alegando, em síntese, o que segue:

5.1. De plano, informa que a legislação que instituiu a limitação de 30% para dedução de prejuízos fiscais é inconstitucional, por ferir princípios constitucionais, quais sejam: anterioridade, vedação do tributo com efeito confiscatório, capacidade contributiva e isonomia. Ademais, infere ainda da legislação utilizada para fundamentar o auto de infração, que a norma constitucional que protege o direito adquirido foi ofendida, além da norma constitucional que impõe a necessidade de lei complementar para instituição, pela União, de empréstimo compulsório ou de imposto sobre o patrimônio.

5.2. Em seguida, informa ter ajuizado, em função das inconstitucionalidades acima citadas, o mandado de segurança autuado sob o nº 950033586-7, do qual decorre o acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª, que concedeu a segurança pleiteada pela interessada. Embora não tenha ainda transitado em julgado o referido acórdão, não há medida suspensiva de seus efeitos.

5.3. Finalmente, chega ao cerne da argumentação, aduzindo ser vedado à administração pública proceder ao lançamento de ofício, ainda mais exigindo juros de mora, quando existente medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Transcreve posição doutrinária e jurisprudencial favorável à sua tese.

5.4. Alega que não está renunciando à esfera administrativa, pois "só caberia cogitar de renúncia à esfera administrativa quando o contribuinte intenta ação no Poder Judiciário contra o lançamento de ofício do crédito tributário - que pressupõe procedimento administrativo anterior". Pugna, ainda pela análise do mérito do lançamento de ofício, com supedâneo em decisões do Conselho de Contribuintes.

5.5. Após reafirmar que a legislação de suporte do auto de infração teria instituído um empréstimo compulsório e que não é cabível a aplicação de taxa Selic como juros de mora, em especial nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário com exigibilidade suspensa, requer: o cancelamento do auto de infração, alternativamente pede o sobrestamento do julgamento, excluída a cobrança de juros de mora ou, por derradeiro, a declaração de improcedência pelas razões de mérito expostas.

A DRJ manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. A matéria discutida junto ao Poder Judiciário pode ser objeto de lançamento do crédito tributário com a aplicação de juros de mora.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EVIDÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. Decorre da própria legislação tributária, nos casos em que houver decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a necessidade de lançamento de ofício com o intuito de prevenir a decadência, bem como da cobrança dos juros de mora.

Lançamento procedente.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF (fls. 217/242), em que repisa os argumentos da impugnação acima indicados e acrescenta outros, onde requer: *(i) cancelar o lançamento em sua integralidade, haja vista que é incabível a constituição de crédito, ainda que apenas para evitar a decadência, contrariando ordem judicial e que a autoridade fiscal não considerou a ocorrência de postergação do crédito tributário exigido; ou, assim não entendendo o órgão julgador, (ii) julgar improcedente o lançamento pelas razões de mérito; quando não, o que se admite exclusivamente para argumentar, (iii) cancelar a cobrança de juros de mora; ou (iv) afastar a incidência da taxa Selic; e sead argumentandum desacolhidos os pedidos anteriores; (v) sobrestar a decisão até o trânsito em julgado da medida judicial em curso.*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso é tempestivo, porém, admite parcial conhecimento, porquanto a matéria em análise é objeto da Súmula CARF nº 1, assim ementada:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, *antes ou depois do lançamento de ofício*, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O mérito central do lançamento trata da limitação de 30% para dedução do prejuízo fiscal de períodos anteriores, matéria que foi levada ao Poder Judiciário pela contribuinte através de Mandado de Segurança reportado em sua defesa e controvertido pela DRJ na parte a seguir transcrita:

Acontece que o contribuinte ao levar ao Poder Judiciário, através do Mandado de Segurança autuado sob o nº 95.0033586-7, impetrado em abril de 1995, perante a 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a contestação sobre o direito a proceder à dedução, na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do prejuízo acumulado em períodos anteriores sem a limitação de 30% imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/1995, utilizou os mesmos argumentos que ora traz a debate, o que configura a concomitância entre o processo judicial e o processo administrativo. Comprova-se o

asseverado pela mera leitura das cópias da peça processual vestibular formulada pelo contribuinte e pelas decisões judiciais exaradas no curso do mandado de segurança identificado (vide fls. 52 a 102).

Acerca da concomitância, a recorrente limita-se a aduzir que “*negar ao contribuinte o debate sobre o suposto crédito tributário, até o exaurimento da via administrativa, é afrontar as garantias constitucionais, do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV)*”. E trouxe, ainda, questionamentos sobre inconstitucionalidade de normas, aplicação indevida de juros, *postergação* dos montantes glosados para períodos posteriores e sobrestamento do feito até o final da ação judicial.

A aplicação da súmula é mandatória, inexistindo dúvidas acerca da concomitância de instâncias. É um fato incontroverso nos autos.

Não se permite que decisões administrativas sejam potencialmente contrárias às decisões judiciais, porquanto não têm a aptidão, direta ou indiretamente, de reverter os efeitos definitivos da coisa julgada material tutelada pela via jurisdicional. Por isso mesmo, a Súmula CARF nº 1 disciplina a que a renúncia da via administrativa é consequência natural da ação judicial que proponha a análise do mesmo *meritum causae* nos citados âmbitos.

A instância de piso corretamente não conheceu da Impugnação nesse ponto. Da mesma forma, a citada súmula, de aplicação vinculante, impede o conhecimento do Recurso Voluntário em relação a tal matéria.

Impõe-se esclarecer que a recorrente se equivoca ao defender a impossibilidade do lançamento ocorrer para prevenir a decadência, porquanto a contribuinte ter obtido tutela judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que é medida autorizada pelo art. 63 da Lei nº 9.430/1994, a saber:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Também é equivocado o argumento da contribuinte segundo o qual a renúncia à instância administrativa só poderia ocorrer após o lançamento, pois ela decorre da supremacia da jurisdição. É dizer: uma vez interposta ação judicial que controverta o mérito de relação jurídica obrigacional tributária, não cabe rediscutir a mesma matéria em âmbito administrativo, porquanto inadmissível que a decisão administrativa possa sobrepor os efeitos da coisa julgada material que decorre do exercício da jurisdição.

Cite-se as razões de decidir expostas em precedente do CARF, objeto do acórdão 310201.422 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento, que aqui incorporo à fundamentação deste voto:

Na essência, o que justifica a negativa ao contribuinte do direito de discutir o assunto na esfera administrativa quando o mesmo opta por discuti-lo em juízo, é o fato de que, ante a decisão tomada na esfera judicial, a decisão administrativa não terá nenhum efeito, sendo

absolutamente despicienda qualquer iniciativa tendente a dar andamento ao processo administrativo, já que a decisão judicial sempre prevalecerá. Neste sentido, não pode prosperar sugestão de que a concomitância somente ocorra quando a ação

Judicial é proposta depois de constituído o crédito tributário. Uma vez que se tenha conhecimento de que o administrado optou pela discussão do direito perante o Poder Judiciário, caracterizada estará a concomitância e, corolário, a renúncia ao direito de discutir o mesmo assunto administrativamente.

Também não vejo qualquer prejuízo às partes pelo fato de o crédito tributário ter sido constituído em auto de infração em lugar de notificação de lançamento. Entendo que a previsão legal de dois instrumentos hábeis à constituição do crédito decorre do fato de que certos tributos não são lançados por homologação, dependendo de que o contribuinte seja notificado do lançamento, situação na qual não há porque se falar em auto de infração, mas sim em notificação de lançamento. A despeito disso, não vejo como a utilização de um ou de outro expediente possa trazer quaisquer consequências à lide. Inadmissível seria a Fiscalização Federal impor qualquer tipo de penalidade pelo fato de estar lançando mão de auto de infração, o que não aconteceu, é claro.

Ademais, como já mencionado nos autos, a legislação, via de regra, nem mesmo distingue os casos nos quais deve ser utilizado o auto de infração daqueles que exigem a notificação de lançamento. A leitura que se faz, como a neste veiculada, decorre de entendimento doutrinário, que não se constitui em base legal e, por conseguinte, não justifica qualquer questionamento em relação à validade dos atos praticados em desacordo com a tese proposta pelos diferentes doutrinadores.

Insta apreciar os elementos adicionais trazidos no recurso voluntário, quais sejam:

- a) Inconstitucionalidade de normas: matéria da qual não se conhece, por expressa disposição da Súmula CARF nº 2 (“*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”).
- b) Aplicação indevida de juros SELIC: matéria improcedente, objeto da Súmula CARF nº 4 (“*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*” (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)).
- c) Não incidência de juros moratórios: matéria improcedente, porquanto objeto da Súmula CARF nº 5 (“*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.* (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)).
- d) Postergação dos montantes glosados para períodos posteriores: matéria da qual não se conhece, porquanto não questionada na impugnação e não apreciada na instância de piso. A parte pretende inovar e trazer à colação matéria que não impugnou ou controverteu a qualquer tempo, deixando de apresentar documentos que justificassem qualquer análise complementar. A materialidade do auto de infração está plenamente demonstrada, sem insurgência da recorrente em relação ao ponto ora abordado, operando-se *in casu* a preclusão

consumativa a que alude o art. 17 do Decreto nº 70.235/72: *Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

- e) Sobrestamento do feito até o final da ação judicial: matéria improcedente, porquanto o lançamento ocorreu para prevenir decadência, cuja exigência fica condicionada à baixa da causa suspensiva de sua exigibilidade. Assim, ainda que o trâmite do processo administrativo chegue ao final, o crédito tributário definitivamente confirmado só se torna exigível quando a causa de sua suspensão por decisão judicial houver encerrado. Havendo eventual provimento judicial futuro favorável à contribuinte, o crédito tributário será extinto pela decisão judicial definitiva, assim como, se não for favorável, o crédito outrora suspenso tornar-se-á plenamente exigível, de forma que não existe impedimento algum para o processamento do presente feito.

Ainda sobre os juros de mora, impende observar que a legislação federal disciplina que, *a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada* (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).

Não se admite que a administração tributária, *sponte propria*, negue cumprimento à norma jurídica que validamente determina critérios de atualização monetária do crédito tributário, sendo a SELIC a taxa de referência que parametriza a atualização dos títulos federais e serve de critério matemático para recompor o valor tanto dos créditos recuperáveis pelo contribuinte quanto dos lançamentos tributários realizados.

Outrossim, a Súmula CARF nº 4, de aplicação vinculante, claramente estipula que, *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Registre-se, também, que a controvérsia jurídica ora trazida pelo contribuinte foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 1.111.175/SP, sob a relatoria da Min. Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 10/06/2009, com apreciação da matéria sob o rito da repercussão geral (Tema 145), fixando tese segundo a qual: *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

Eis a ementa paradigma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Da mesma forma, o STF também firmou repercussão geral em torno do Tema 214, sob o entendimento de que *é legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários*<sup>1</sup>, inexistindo dúvidas sobre a questão.

E, para que não restem dúvidas, traz-se à colação decisões do CARF que, em casos análogos, tiveram o mesmo desfecho ora observado:

TAXA SELIC. VALORES PAGOS A MAIOR. INCIDÊNCIA. A teor da legislação vigente e previsão regulamentada pela Receita Federal há incidência de juros pela Selic sobre os valores recolhidos aos cofres públicos indevidamente ou a maior, passível o indébito de restituição e compensação. (Acórdão nº 3002-001.683 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 19 de janeiro de 2021)

CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. A atualização dos réditos reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado deve seguir o quanto determinado por essa decisão, não cabendo ao julgador administrativo adentrar no mérito da matéria. No caso, a correção monetária, conforme índices previstos em lei ou definidos pela jurisprudência pacífica dos tribunais, e juros de mora de 1% ao mês, são cabíveis até 31/12/1995. A partir de 01/01/1996, a taxa SELIC deve ser aplicada até a data de liquidação e execução da sentença. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. Será mantido o Despacho Decisório que trata de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, quando emitido em consonância com o determinado na mesma

<sup>1</sup> RE 582461, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 18/05/2011. A decisão que reconheceu a repercussão tem a seguinte Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

decisão judicial e com as normas legais vigentes aplicáveis à matéria. PERDCOMP. DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. É indevida a compensação declarada em montante superior ao direito creditório reconhecido, com a cobrança da diferença de acréscimos legais. (*Acórdão nº 3002-001.641 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 08 de dezembro de 2020*)

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fredy José Gomes de Albuquerque**